



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/88 (AUT-R)

Parceria do serviço de programas Cidade FM Viseu, do operador
Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda., com o projeto
CIDADE FM

Lisboa
21 de fevereiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/88 (AUT-R)

Assunto: Parceria do serviço de programas Cidade FM Viseu, do operador Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda., com o projeto CIDADE FM

I. Pedido

1. A 27 de dezembro de 2023 deu entrada¹ na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para modificação do projeto aprovado, para parceria, do serviço de programas Cidade FM Viseu detida pela Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda., ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 26.º da Lei da Rádio².
2. O operador requerente, com a inscrição n.º 423064 na ERC, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Viseu, na frequência 102.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação Cidade FM Viseu.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a aprovação do projeto dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC³ e do artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] modificação do projeto carece de aprovação expressa da ERC e só pode ocorrer: (...) b) [d]ois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação». O pedido deve ser fundamentado tendo em conta, nomeadamente, a evolução tecnológica e

¹ Entrada n.º 2023/8780.

² Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho; 78/2015, de 29 de julho e Lei 16/2024, de 5 de fevereiro.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão (cfr. artigo 26.º, n.º 3 da Lei da Rádio).

5. De acordo com o n.º 4 do artigo 26.º da Lei da Rádio, «[a] ERC decide no prazo de 60 dias a contar da data do pedido de modificação, tendo em conta o seu impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e a salvaguarda de uma componente informativa de carácter local».

6. O artigo 11.º da Lei da Rádio sob a epígrafe «[p]arcerias de serviços de programas», estipula no n.º 1 que «[o]s serviços de programas de âmbito local ou regional podem transmitir em cadeia a programação de outros serviços de programas com a mesma tipologia», determinando no n.º 2 que «[o]s serviços de programas de âmbito local que integrem uma cadeia nos termos do número anterior devem transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, não decomponível em mais de seis blocos de emissão, entre as 7 e as 24 horas (...)». A parceria é identificada em antena sob a mesma designação, sem prejuízo de assegurarem em antena a identificação dos respetivos serviços de programas durante o tempo de programação própria (cf. n.º 3 do artigo 11.º da Lei da Rádio).

III. Instrução

7. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

- 7.1. Certidão do Registo Comercial do Operador;
- 7.2. Estatutos atualizados;
- 7.3. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 7.4. Estatuto editorial;

IV. Análise do pedido

8. Tempestividade

- 8.1. De acordo com o artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Rádio a modificação do projeto só pode ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação.

- 8.2. Vejamos, pela Deliberação n.º 12/AUT-R/2008, de 7 de maio de 2008, foi autorizada a modificação do projeto quanto ao conteúdo de programação, do serviço de programas, à data denominado “Viriato” e atualmente “Cidade FM Viseu”⁴, de generalista para temático musical.
- 8.3. E pela Deliberação 39/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro foi renovada a licença – *vide* ficha de cadastro de registo do operador de rádio.
- 8.4. Não existem quaisquer deliberações posteriores às suprarreferidas, quanto ao serviço de programas, Cidade FM Viseu, pelo que se considera respeitado o prazo para requerer a modificação do projeto aprovado.

9. Tipologia e área de cobertura

- 9.1. O operador Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda., apresentou o pedido de parceria do serviço de programas Cidade FM Viseu, temático musical, de âmbito local, com o projeto CIDADE FM.
- 9.2. O projeto CIDADE FM tem uma programação dirigida a adolescentes e jovens com idade entre os 18 e os 24 anos de idade, com conteúdos musicais e de entretenimento. Musicalmente tem por base o Pop/Rock, Rythm & Blues, Dance music, Rock alternativo e Hip-Hop.
- 9.3. Este projeto, identificado em antena sob a designação CIDADE FM, está atualmente em associação, ao abrigo do artigo 10.º da Lei da Rádio, com os seguintes serviços de programas: Cidade FM Lisboa, Rádio Satélite, Cidade FM Centro⁵, Cidade FM Ribatejo⁶ e Cidade FM Tejo⁷, todos do operador BMHAUDIO PORTUGAL HOLDINGS, UNIPessoal, LDA & Comandita, e em parceria, de acordo com o disposto no artigo 11.º do mesmo diploma legal, os seguintes serviços de programas: Cidade FM Minho⁸ e Cidade FM Vale de Cambra⁹, do mesmo operador, Cidade FM Alentejo¹⁰ do

⁴ Alteração da denominação pra cidade FM Viseu – apresentação de 06/06/2012 – *vide* ficha de registo de cadastro do operador de rádio.

⁵ Deliberação 4/AUT-R/2012, de 24 de janeiro de 2012.

⁶ Deliberação 5/AUT-R/2012, de 24 de janeiro de 2012.

⁷ Deliberação 231/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013.

⁸ Deliberação 10/AUT-R/2012, de 16 de maio de 2012.

⁹ Deliberação 22/AUT-R/2008, de 10 de setembro de 2008.

¹⁰ Deliberação 24/2013 (AUT-R), de 24 de janeiro de 2013.

operador, Rádio Clube do Redondo CRL e Cidade FM Algarve¹¹, do operador, Cooperativa Rádio Clube de Loulé, CRL.

- 9.4. Todos os serviços de programas suprarreferidos, são de âmbito local e de tipologia temático musical.
- 9.5. Acresce ainda que a BMHAUDIO PORTUGAL HOLDINGS, UNIPessoal, LDA & COMANDITA, declarou «(...) que tem conhecimento e aceita sem qualquer reserva que o seu novo parceiro Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas Lda. emita em cadeia a programação CIDADE FM durante 16 horas por dia»¹².
- 9.6. Deste modo, o serviço de programas Cidade FM Viseu pode transmitir em cadeia, a emissão da CIDADE FM, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Rádio.

10. Fundamentação

10.1. A Requerente fundamenta o pedido de parceria do serviço de programas Cidade FM Viseu com o projeto CIDADE FM, da seguinte forma:

«Comercialmente o formato CIDADE FM é explorado de forma conjunta, ou seja, os anunciantes adquirem espaços publicitários para serem difundidos nos vários serviços de programas que integram a associação CIDADE FM.

Tal como acontece na generalidade dos meios de comunicação social, o valor da publicidade tem uma relação direta com as audiências dos serviços de programas. Quanto mais pessoas ouvem uma rádio maior é o valor da publicidade que a mesma pode comercializar. (...)

[A] modificação não tem qualquer implicação para o auditório abrangido pelos serviços de programas, mantendo o serviço de programas as mesmas linhas gerais e o seu estatuto editorial».

10.2. Tendo em consideração a fundamentação apresentada pelo operador, nomeadamente de que não haverá implicação para audiência potencial do serviço

¹¹ Deliberação 26/2013 (AUT-R), de 30 de janeiro de 2013.

¹² Entrada n.º 2024/657, de 23 de janeiro - Edoc/2023/10236.

de programas Cidade FM Viseu, considera-se preenchido o estipulado no n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio.

11. Programação

11.1. A Cidade FM Viseu refere que «(...) dirige a sua programação para adolescentes e jovens com idades entre os 18 e os 24 anos de idade. Para tal assume uma linha editorial atual e moderna que assenta essencialmente em dois pilares estruturais, a música e os conteúdos de entretenimento. Musicalmente é uma estação cuja base é Pop/Rock, Rythm Blues, Rock alternativo e Hip-Hop, mas sendo também uma estação de tendências, estando sempre atentos e preparados para destacar os novos fenómenos musicais que colham aceitação junto dos jovens. No que respeita aos conteúdos, a Cidade FM Viseu é uma estação que prima pela atualidade e originalidade, procurando ir ao encontro do interesse do seu *target*. A componente humorística na abordagem aos principais assuntos é uma ferramenta utilizada sempre que possível».

11.2. Programação da CIDADE FM:

11.2.1. 00 h às 7 h – Programação Cidade-FM; 7 h às 10 h – “Já são Horas” com Hélder Tavares e Catarina Moreira; 16 h às 20 h – “Toque de Saída” com Artur Simões, Inês Siva e Diogo Sena.

11.3. Programação própria do serviço de programas Cidade FM Viseu:

11.3.1. “Programação local – Cidade FM Viseu”, com Catarina Fonseca, das 11 h às 16 h e das 20 h às 23 h - «(...) painel musical, que abrange novidades musicais nacionais e internacionais. Este painel vai além da música, oferecendo uma visão abrangente \\2programação própria, decomponível em dois blocos de emissão, entre as 11 e as 16 horas e entre as 20 e as 23 horas, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei da Rádio.

12. Oferta radiofónica no concelho e distrito de Viseu

12.1. Com licenciamento para o conselho de Viseu temos 3 (três) serviços de programas:

12.1.1. Mega Hits Viseu, temático musical, do operador¹³ Rádio Renascença, Lda.;

¹³ Inscrito na ERC sob o n.º 423147.

12.1.2. RCI, generalista, do operador¹⁴ Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda.;

12.1.3. Cidade FM Viseu, temático musical, do ora Requerente, Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda.

12.2. Deste modo, a parceria do serviço de programas Cidade FM Viseu com o projeto CIDADE FM, considerando, nomeadamente, a sua programação própria, bem como a existência de 15¹⁵ serviços de programas generalistas no distrito de Viseu, um dos quais – RCI - no concelho de Viseu, asseguram, na oferta radiofónica, a diversidade, o pluralismo e a componente informativa, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei da Rádio.

13. Estatuto Editorial

13.1. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo».

13.2. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de modificação de projeto, confirmou-se que corresponde ao projeto CIDADE FM e que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio.

14. Música Portuguesa

14.1. Os serviços de programas que estão, presentemente, em associação ou em parceria com o projeto CIDADE FM estão excecionados do cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, ao abrigo do disposto no artigo 45.º da Lei da Rádio.

14.2. Com a entrada em vigor¹⁶ da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, que alterou a Lei da Rádio, nomeadamente, a Secção II, referente música portuguesa, a ERC pode, mediante requerimento fundamentado, reconhecer a isenção, total ou parcial, da obrigação de cumprimento de quotas de música portuguesa aos serviços de programas temáticos, cujo modelo de programação assente inequivocamente em

¹⁴ Inscrito na ERC sob o n.º 423344.

¹⁵ Inscritos na ERC sob o n.º 423199, 423012, 423016, 423026, 423083, 423089, 423185, 423218, 423229, 423230, 423268, 423271, 423310, 423319, 423344.

¹⁶ 6 de fevereiro de 2024.

género com insuficiente representação no panorama da produção musical portuguesa (cf. artigo 45.º da Lei da Rádio).

14.3. A Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, estabelece ainda que apenas produz efeitos 90 dias após a sua entrada em vigor, para os serviços de programas que atualmente beneficiam da isenção do regime geral de quota (cf. artigo 4.º).

14.4. Assim sendo, o operador Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda., com o serviço de programas Cidade FM Viseu, caso pretenda que lhe seja reconhecida a isenção do cumprimento das quotas de música portuguesa deve apresentar o seu pedido à ERC, e os restantes operadores de rádio detentores dos serviços de programas que já beneficiam da isenção, identificados no ponto 9.3, caso pretendam que lhes seja aplicado o regime do artigo 45.º da Lei da Rádio, devem apresentar o pedido à ERC, no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

V. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com os artigos 11.º e 26.º, da Lei da Rádio, delibera autorizar a modificação do projeto do serviço de programas Cidade FM Viseu, frequência 102.8, concelho de Viseu, do operador Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda., para uma parceria, transmitindo em cadeia 16 horas e com identificação em antena sob a designação CIDADE FM.

Notifique-se da presente deliberação os operadores de rádio, Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda., BMHAUDIO PORTUGAL HOLDINGS, UNIPessoal, LDA & Comandita, Rádio Clube do Redondo CRL e Cooperativa Rádio Clube de Loulé, CRL.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2024

450.10.01.06/2023/5
EDOC/2023/10230



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola